



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO DE ANDAMENTO - CFM/PRESIDÊNCIA/CFM/COJUR

Brasília, 28 de abril de 2025.

Tendo em vista a autotutela administrativa, opina-se pelo desacolhimento do pedido de não conhecimento das matérias não articuladas pelas licitantes. A autoridade administrativa possui o dever-poder de velar pela regularidade do certame, independentemente de provocação das licitantes.

De outro lado, a fim de evitar eventual alegação de nulidade futura e, sobretudo, com o intuito de ampliar o contraditório e a ampla defesa na disputa, opina-se pela abertura de prazo para que todas as licitantes envolvidas possam, querendo, manifestar-se acerca da decisão proferida pela CPL (que se lastreou na deliberação da subcomissão técnica), exclusivamente quanto aos fundamentos decisórios lançados de ofício, ou seja, não constantes das razões recursais originárias.

A decisão da CPL, objeto dessas novas e eventuais manifestações, deverá ser, motivadamente, ratificada ou retificada antes da deliberação final pela autoridade competente.

É o que nos parece, s.m.j.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Rabelo Cunha Melo, Advogado**, em 29/04/2025, às 17:53, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Alejandro Bullon Silva, Coordenador(a)**, em 30/04/2025, às 11:20, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2422748** e o código CRC **980E2875**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul | (61) 3445-5900

CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000002963-7 | data de inclusão: 28/04/2025